



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 098/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

0109ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 23/09/2014

PROCESSO Nº 1/575/2010

AI: 1/2010.01044-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: PANCOSTURA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA POR TODA A CONDUTA E NÃO POR DOCUMENTO FISCAL.

1. A redação contida no artigo 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 não dispõe que a penalidade de 200 UFIRCE's nele prevista deva ser aplicada por documento.

2. Auto de infração julgado parcialmente procedente para aplicar a penalidade por toda a conduta e não por cada documento fiscal cancelado.

3. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.

4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **PANCOSTURA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** cancelou diversos documentos fiscais sem motivo, restando assim relatada a infração:

"CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO. A EMPRESA CANCELOU NO EXERCÍCIO DE 2007 62 (SESSENTA E DUAS) NOTAS

FISCAIS NF1 SEM JUSTIFICATIVA OU DECLARAÇÃO DE MOTIVO. MULTA: 62 (NF) X 200 (UFIRCE/2007) = 12.400 UFIR/07 = R\$ 25.894,92 / PERÍODO: JANEIRO/2007 A DEZEMBRO."

A Recorrente apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou pela improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado parcial procedente pela 1ª Instância Administrativa, no sentido de aplicar a penalidade de 200 UFIRCE's não por documento cancelado, mas sim pela conduta, ficando assim reduzida a penalidade para o total de 200 UFIRCE'S.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância administrativa, parecer este que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de cancelamento de documentos fiscais sem a devida justificativa, fato este que ensejaria a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Ocorreu que, a fiscalização aplicou a mencionada penalidade de 200 UFIRCE's prevista no artigo 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 para cada um dos documentos cancelados, quando a legislação não determina desta forma.

Assim, considero que o entendimento contido na decisão proferida pela 1ª instância administrativa não deve ser reformado, haja vista que o aplicador da lei não pode extrapolar a determinação legal.

Isto posto, me acosto ao entendimento manifestado pela Consultoria Tributária segundo o qual no caso em questão a penalidade de 200 UFIRCE's deve ser aplicada pela conduta e não por documento, tendo em vista que a legislação tributária aplicável assim não dispõe.



Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial e seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, devendo assim o presente auto de infração ser extinto, tendo em vista que o crédito tributário foi quitado pelo contribuinte nos termos da Lei nº 15.384/2013, conforme faz prova a consulta no sistema SEFAZ.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PANCOSTURA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarou-se a extinção processual em razão do disposto na Lei nº 15.384/13.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **05** de **02** de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Annelene Magalhães Torres
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator